

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões


Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	24
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	25
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	28

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 19 de Junho de 2024

Publicação: Quinta-feira, 20 de junho de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/005793/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024

RESPONSÁVEIS: ANTONIO MARTINS DE CARVALHO–PREFEITO MUNICIPAL

ELIENE SOARES SIQUEIRA–SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA: 163/2024-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia Anônima com pedido de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Educação de São Francisco do Piauí, com previsão no art. 226 do Regimento Interno desta Corte, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Processo Seletivo Simplificado de Edital 001/2024, tendo como objeto a contratação de pessoal, em caráter temporário, para os cargos de Monitor de Tempo Integral e Monitor de Aprendizagem de Tempo Integral.

Segundo a parte denunciante o processo seletivo foi deflagrado em completa inobservância às hipóteses excepcionais que justificam a contratação temporária, com adoção de critérios de seleção que vão de encontro aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade e mediante a inobservância da Resolução TCE/PI nº 23/2026, pois as informações relativas ao certame não foram cadastradas no Sistema RHWeb.

Em despacho proferido pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Alvarenga, o processo foi encaminhado à unidade da DFPESSOAL-1 para análise dos fatos e manifestação acerca do pedido de medida cautelar (peça 3).

A unidade técnica apresentou relatório de análise (peça 6) apontando, em síntese, a existência de graves irregularidades no processo simplificado em questão, notadamente, pela ausência de lei local e específica disciplinando as hipóteses de contratação temporária por excepcional interesse público. Além disso, o edital 001/2024 apresenta falhas que comprometem a lisura e a isonomia do certame, bem como não foram informados os atos relativos à primeira fase do certame junto ao sistema RHWeb.

Por fim, a DFPESSOAL-1 propôs a concessão de medida cautelar objetivando o cancelamento imediato do referido Processo Seletivo, em razão dos vícios detectados, bem como a citação dos gestores responsáveis para que tenham oportunidade de manifestação sobre os fatos narrados na denúncia.

Na sequência houve a manifestação do Ministério Público de Contas que opinou pelo acatamento integral da proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 7).

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise das irregularidades

A Resolução TCE/PI nº 23/2016, que trata sobre o envio e acesso a informações necessárias e estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal ao TCE/PI, dispõe também acerca da forma e do prazo da prestação de contas dos atos de pessoal, segundo a qual o gestor deve prestar contas dos atos destinados à admissão de pessoal em 03 (três) fases, ou em três momentos distintos do processo, como a seguir:

1) Primeira fase – O gestor deve prestar contas cadastrando informações e anexando documentos no sistema RHWeb ao publicar o edital de lançamento do concurso público (ou do teste seletivo simplificado), conforme arts. 3º e 5º;

2) Segunda fase – Ao publicar o resultado do certame o gestor deve cadastrar informações dos aprovados/classificados e anexar documentos correspondentes, de acordo com o art. 6º;

3) Terceira fase – Quando nomear (ou contratar, se seletivo simplificado) efetivamente os aprovados/classificados, o gestor deverá voltar a cadastrar informações e anexar documentos no sistema RHWeb, como exige o art. 7º e seguintes da referida Resolução 23/2016.

Em relação às irregularidades existentes no mencionado Processo Seletivo Simplificado, a unidade técnica informa que, ao proceder ao monitoramento concomitante do certame, teria encaminhado notificação ao gestor, em 06/05/2024, alertando acerca da existência das falhas abaixo, sugerindo, na oportunidade, o cancelamento do edital:

A) Ausência de lei do ente regulamentadora, inclusive das hipóteses de ocorrência, de contratação temporária por excepcional interesse público;

B) Alerta quanto à impossibilidade de aumento da despesa com pessoal, uma vez que o índice dessa despesa encontrava-se acima do limite prudencial de 51,30% previsto na LRF (atingiu 53,11%);

C) Impropriedades diversas no edital, como segue:

1. Inscrições apenas na forma presencial limita a participação dos candidatos no processo de seleção conforme consta do item 4.3. do Edital em desacordo com o Guia de Orientações sobre Contratações Temporárias do TCE/PI que pode ser acessado no link:

https://www.tcepi.tc.br/wpcontent/uploads/2022/02/SFAP_Cartilha_ContratacaoTemporaria.pdf que orienta que as inscrições, recursos e divulgação dos resultados devem ocorrer, em regra, em ambiente eletrônico;

2. Prazo para as inscrições de apenas 5 (cinco) dias úteis quando deveria ser de no mínimo 7 (sete) dias úteis como consta do Guia de Orientações sobre Contratações Temporárias do TCE/PI;

3. **Erro no percentual mínimo de vagas para PcD em 2%** quando deveria ser de 5% a 20%, conforme determina o Decreto n.º 9.508/2018, art. 1º, §1º que o mínimo desta cota deve ser 5%;

4. **Ausência da quantidade de vagas disponíveis** em desacordo com o art. 5º, I, “a”, da Resolução TCE/PI 23/2016 (quantidade de vagas disponíveis) em contradição com a urgência e a necessidade temporária de excepcional interesse público do art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988;

5. **Ausência de previsão das hipóteses de suspeição e impedimento** dos membros da banca examinadora e da comissão organizadora do processo seletivo simplificado em desacordo com o art. 5º, I, “c”, da Resolução TCE/PI 23/2016;

6. Ausência de clareza quanto ao prazo de validade da seleção (item 7.4. do Edital);

7. Ausência da previsão do Regime Jurídico a que serão submetidos os servidores temporários a serem contratados (Regime de trabalho) conforme determina o art. 5º, II, da Resolução TCE/PI 23/2016;

D) Necessidade de prestação de contas junto ao TCE (1ª fase).

Em relação à ausência de prestação de contas, a divisão técnica informa que, mesmo após envio de alerta ao gestor, em 06/05/2024 (peça 5) apontando o descumprimento de envio das informações referentes à primeira fase do certame, em nova consulta na data de 03/06/2024 a situação permanecia sem a devida regularização.

Assim, mesmo diante das irregularidades constatadas e comunicadas pela unidade técnica, o gestor prosseguiu com o certame.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Diante dos fatos expostos, constata-se a necessidade de atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, adotar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Oportuno destacar que este Tribunal de Contas tem poder de adotar medidas cautelares quando o caso assim justifica, conforme previsão no art. 87 da Lei Estadual n. 5.888/2009 (Lei Orgânica TCE/PI), nos termos abaixo:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou

do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, diante da ausência de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas, configurada pelo não cadastramento no Sistema RHWeb do Processo Seletivo de Edital 001/2024, referente à primeira fase, bem como pela presença de vícios no edital que comprometem a lisura e a isonomia do certame, conforme apontado no Relatório da DFPessoal 1 à peça nº 06.

Registra-se que as informações cadastradas e os documentos anexados adequadamente no sistema RHWeb são de fundamental importância para a apreciação da legalidade dos atos admissionais sujeitos ao registro constitucional do TCE.

Já o *periculum in mora* fica configurado diante da iminente realização das contratações pelo município, o que pode causar dano à administração pública municipal, em especial, ao princípio da legalidade, já que o ente não possui lei própria que regulamente a contratação temporária. Outrossim, reforça a necessidade de atuação deste TCE o fato de o ente estar acima do limite prudencial de limite gastos com pessoal, o que representa uma limitação à realização de novas contratações, consoante artigo 22, parágrafo único da LRF.

Outrossim, pode haver ainda, dano aos candidatos inscritos tendo em vista que, como já foi dito, o edital 001/2024 está eivado de irregularidades graves que comprometem a lisura do certame e a garantia da isonomia aos inscritos.

Deste modo, no processo em análise, configura-se caso de concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário e à competitividade do certame, demonstra-se prudente a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, para que seja determinada a imediata suspensão do Processo Seletivo de Edital nº 001/2024 da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, até a regularização das irregularidades.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

Pela **concessão da medida cautelar** para determinar que o Sr. Antônio Martins de Carvalho, Prefeito Municipal e Sr.ª Eliene Soares Siqueira, Secretária Municipal de Educação de São Francisco do

Piauí **suspendam, de imediato** o andamento do Processo Seletivo nº 001/2024 até que comprovem a regularização das falhas apontadas;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam INTIMADOS por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. Antônio Martins de Carvalho, Prefeito Municipal e Sr.ª Eliene Soares Siqueira, Secretária Municipal de Educação de São Francisco do Piauí, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do **Sr. Antônio Martins de Carvalho, Prefeito Municipal e Sr.ª Eliene Soares Siqueira, Secretária Municipal de Educação de São Francisco do Piauí** para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis** apresente defesa acerca das falhas narradas na presente Denúncia, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

Após a manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFPESSOAL para análise do contraditório e monitoramento do andamento do Processo Seletivo em referência.

Teresina, 19 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/007107/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV/PI

DENUNCIANTE: 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA

REPRESENTADO: SR.SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO (SECRETÁRIO ESTADUAL)

SRA.LUYNNE DELMONDES CARDOSO (PREGOEIRA)

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 143/24-GLM

1. Relatório

Tratam os autos de denúncia c/c pedido de medida cautelar, a qual informou evidências de irregularidades praticadas pelo gestor da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEADPRE/PI, no exercício de 2024, quando da condução do Pregão Eletrônico Nº 034/2023 cujo objeto é a “é a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços com vistas a subsidiar futuras e eventuais contratações de empresas para fins de aquisição de equipamentos de informática para atender as necessidades da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí com valor estimado em e R\$ 62.891.309,70 (sessenta e dois milhões oitocentos e noventa e um mil trezentos e nove reais e setenta centavos)”.

Em síntese a Denunciante aponta que foi desclassificada indevidamente na fase de análise de proposta de preços do certame. Informa que ocorreu uma análise equivocada do setor técnico da Administração ao desclassificar uma proposta que manifestamente atendeu a todas as especificações exigidas no Edital e no Termo de Referência, ferindo gravemente os princípios norteadores da licitação.

Ao final requer a concessão de medida cautelar com o fito de suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes aos Itens 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 81, 82, 83, 84, 111 e 112 do Pregão Eletrônico nº 034/2023/SEAD, bem como a suspensão da execução dos contratos pertinentes, que porventura tenham sido ou venham a ser entabulados para com indevidas adjudicatárias.

2. Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 98 da Lei Orgânica do TCE-PI.

3. Dos requisitos para a concessão de Medida Cautelar

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas,

tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em exame, verifica-se que a presente Denúncia aborda possível irregularidade durante a condução do Pregão Eletrônico de nº 034/2023, no que concerne a suposta irregular inabilitação da Denunciante do Certame e cerceamento de manifestação recursal administrativa.

Após consulta ao sítio eletrônico da Superintendência de Licitações e Contratos do Estado do Piauí constatou-se que o recurso administrativo, relativo ao pregão ora analisado, interposto pela ora Denunciante foi devidamente analisado na respectiva esfera.

Diante de todo o exposto, entendo que os fatos apresentados não possuem o condão de sustentar a emissão de medida cautelar sem que haja a manifestação dos denunciados sobre o objeto tratado nestes autos.

4. Conclusão

Ante o exposto,

Considerando que no caso concreto, não há a ocorrência simultânea dos requisitos legais essenciais para a concessão de medida cautelar “*inaudita altera pars*”, DENEGO, o pedido cautelar solicitado, visto que diante do material probatório apresentado na presente Denúncia, não há como se determinar de imediato a verossimilhança do direito alegado;

Considerando que a presente Denúncia atende os requisitos necessários ao seu processamento e tramitação, decido pelo seu conhecimento;

Determino o encaminhamento destes autos a Seção de Elaboração de Ofícios para fins de citação do Sr. Samuel Pontes do Nascimento (Secretário de Administração do Estado do Piauí) e da Sra. Luynne Delmondes Cardoso (Pregoeira), para que apresentem informações sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de 15 úteis com fundamento no art. 260 da Resolução TCE-PI nº 13/11.

A referida citação deverá ser realizada por servidor designado pela Presidência do Tribunal, na forma prevista pela art. 267, V, do RI-TCE/PI. Caso haja a impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após sejam os autos encaminhados a Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação; Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 19 de junho de 2024.

((assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/007233/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2023.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS - PI.

RESPONSÁVEL: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 162/2024 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2023 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Ocorre que, em conformidade com a lista emitida em **19-06-2024**, às **04:30** pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2023, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Coronel José Dias tornou-se adimplente, enviando os documentos requeridos.

Assim, **REVOGO** a Medida Cautelar de Bloqueio das Contas, por não subsistir seu motivo ensejador e determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Representação, em consonância no artigo 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 19 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004119/2024: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: SR. MANOEL DOS SANTOS SOUSA (PREGOEIRO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Manoel dos Santos Sousa (Pregoeiro) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa sobre os fatos narrados na peça denunciatória, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 004119/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de junho de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/016728/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 005628/2024: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: SR. VERÍSSIMO ANTÔNIO SIQUEIRA SILVA SEGUNDO (ADVOGADO - OAB/PI-22.168).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, cita o Sr. Veríssimo Antônio Siqueira Silva Segundo (Advogado - OAB/PI-22.168) **para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência do inteiro teor da Denúncia que tramita perante este Tribunal, e, querendo, formalize a sua defesa, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo do **TC nº 005628/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de junho de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃO Nº 234/2024-SPL

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: JOSÉ JAILSON PIO (PREFEITO)

ADVOGADOS (AS): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR E OUTROS – OAB/PI Nº 9.457 (PROCURAÇÃO – PEÇA 65)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PM SÃO FÉLIX DO PIAUÍ. APLICAÇÃO DECISÃO PLENÁRIA Nº 016/2024. PANDEMIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

1 – Considerando a Decisão Plenária nº 016/2024, as irregularidades objeto de análise nos autos da Tomada de Contas TC/001065/2024, foram desconsideradas no julgamento destas contas de gestão;

2 - Considerando as circunstâncias a que o Gestor estava submetido no exercício financeiro de 2020, em razão da pandemia da Covid-19, as falhas restantes apontadas podem ser relativizadas, sobretudo, quando não possuem natureza grave capaz de ensejar o julgamento irregularidade das contas em análise.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí. Exercício 2020. Decisão Unânime. Regular com Ressalvas. Multa. Recomendação.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1) Falta de planejamento das ações de enfrentamento ao COVID-19; 2) Inexistência de crédito orçamentário específico para despesa com COVID19; 3) Contratação irregular de servidor da Secretaria de Saúde;

4) Falta de transparência das ações de enfrentamento da pandemia do SARS-COV-2 (COVID-19); 5) Reduzida queda de despesas relativas a atividades suspensas ou prejudicadas pela crise sanitária do SARS-COV-2 (COVID-19) ou manutenção no mesmo patamar de exercícios anteriores; 6) Ausência de pagamento de subsídio versus elevado pagamento de diárias ao Prefeito; 7) Não atuação do controle interno no acompanhamento das medidas de combate à pandemia de SARS-COV-2 (COVID-19).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFAM VI (peça 5), a análise de contraditório da Divisão Técnica/DFAM II (peça 21), o relatório complementar da Divisão Técnica/DFCONTAS 3 - Gestão e Contas Públicas (peça 44), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 23 e 46), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 67), nos seguintes termos:

a) **juízo de regularidade com ressalvas** às contas do Sr. José Jailson Pio na gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) **aplicação de multa** ao gestor **Sr. José Jailson Pio**, no valor de **500 UFR/PI**, com base no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno;

c) **não acatar** a expedição de determinação ao município para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar;

d) **emissão de recomendação** ao atual gestor da Prefeitura para que proceda à imediata atualização, com informações completas e oferecidas em tempo real, do Portal da Transparência da Prefeitura e do Espaço Covid-19 dando transparência e publicidade dos atos de gestão municipal quanto ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação e aos Normativos do TCE-PI.

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica – Portaria Nº 406/24), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador – Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 009, em 03 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/016728/2020

ACÓRDÃO Nº 234-A/2024-SPL

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BENEDITO DA SILVA (CONTROLADOR INTERNO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PM SÃO FÉLIX DO PIAUÍ. PANDEMIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

1 – Por se tratar de contas de gestão, da qual apenas o gestor/ordenador de despesa é o responsável, não cabe aplicação de sanção ao controlador interno.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí. Exercício 2020. Decisão Unânime. Não aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1) Não atuação do controle interno no acompanhamento das medidas de combate à pandemia de SARS-COV-2 (COVID-19).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFAM VI (peça 5), a análise de contraditório da Divisão Técnica/DFAM II (peça 21), o relatório complementar da Divisão Técnica/DFCONTAS 3 - Gestão e Contas Públicas (peça 44), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 23 e 46), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 67), nos seguintes termos:

a) não aplicação de multa ao Sr. Antônio Benedito da Silva (Controlador Interno), por entender tratar-se das contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí, da qual apenas o gestor/ordenador de despesa é o responsável;

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, em substituição à

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica – Portaria Nº 406/24), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador – Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 009, em 03 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/016728/2020

ACÓRDÃO Nº 234 - B/2024-SPL

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL: ELIANE TEIXEIRA PIO (GESTORA FMS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PM SÃO FÉLIX DO PIAUÍ. FMS. PANDEMIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

1 – A irregularidade apontada não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí. Exercício 2020. Decisão Unânime. Regular com Ressalvas. Multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1) Contratação irregular de servidor da secretaria de saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFAM VI (peça 5), a análise de contraditório da Divisão Técnica/DFAM II (peça 21), o relatório complementar da

Divisão Técnica/DFCONTAS 3 - Gestão e Contas Públicas (peça 44), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 23 e 46), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 67), nos seguintes termos:

a) **juízo de regularidade com ressalvas** às contas da Sra. Eliane Teixeira Pio na gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Félix do Piauí, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) **aplicação de multa** a gestora **Sra. Eliane Maria Teixeira Pio**, no valor de **300 UFR/PI**, com base no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno;

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica – Portaria Nº 406/24), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador – Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 009, em 03 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/004370/2022

PARECER PRÉVIO Nº 51/2024-SSC

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JULIO BORGES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RESPONSÁVEL: EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO ROCHA - (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 22 DE ABRIL A 26 DE ABRIL DE 2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
PREFEITURA MUNICIPAL DE JULIO BORGES.

PROCESSO: TC/006097/2020

As falhas remanescentes não se revestem de gravidade suficiente para a reprovação das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Júlio Borges. Contas de Governo. Exercício de 2022. Aprovação com Ressalvas. Unânime.

ACÓRDÃO Nº 336/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

RESPONSÁVEL: VILMA CARVALHO AMORIM

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2377

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Registro a menor de receita tributária arrecadada (IRRF); 3. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 4. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das emendas parlamentares; 5. Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO; 6. Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; 7. Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados – anos finais (38,4%).

Sra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima produziu sustentação oral. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS1 (peça nº 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 34), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça nº 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Município de Júlio Borges, exercício 2022, na responsabilidade do Sr. Eduardo Henrique de Castro Rocha, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Presentes os Conselheiros (as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 26 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA NO ENVIO DE DOCUMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. BLOQUEIO DE CONTAS.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Esperantina. Procedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPessoal (peça 28) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto da Relatora (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35), da seguinte forma:

- a) Procedência da Representação;
- b) Arquivamento.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras (em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 10 de junho a 14 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/004359/2022

PARECER PRÉVIO Nº 58/2024– SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2022)

GESTOR: GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PREFEITO)

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 9

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 10/06/2024 A 14/06/2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2022. FALHAS MODERADAS. EMISSÃO DE PARECER SUGERINDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO.

Constatando-se o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais avaliados por esta Corte de Contas e que conjunto de falhas remanescentes são de caráter formal e gravidade moderada, pugna-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas com as devidas ressalvas, sem prejuízo de emissão de determinação.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jacobina, exercício de 2022. Julgamento de aprovação com ressalvas. Determinação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: NÃO SANADAS 1. Publicações de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2. Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; 3. Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos; 4. Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada Lei de Diretrizes Orçamentárias; 5. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 6. Execução de despesas com saúde (ASPS) oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde; PARCIALMENTE SANADAS 7. Indicador de “distorção x série” e “Anos Finais”, apresentando percentual elevado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal, (peça 02), a defesa do gestor (peça 08), o Relatório do Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas

(peça 16), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, **concordando** com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo** do Chefe do Executivo do Município de **Jacobina**, na responsabilidade do Sr. **Gederlanio Rodrigues de Oliveira**, referente ao exercício de **2022**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11) ao (à) **atual Gestor (a) do Município de Jacobina**, com fundamento no art. 1º, XVIII, do RITCE, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

Presentes os Conselheiros (as): Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento
Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 14 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004471/2022

PARECER PRÉVIO Nº 59/2024– SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOSÉ DO DIVINO (EXERCÍCIO 2022)

GESTOR: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA (PREFEITO) ADVOGADO: GENEYLSON CALASSA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 20.927) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 8

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 10/06/2024 A 14/06/2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2022. FALHAS MODERADAS. EMISSÃO DE PARECER SUGERINDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

Constatando-se o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais avaliados por esta Corte de Contas e que conjunto de falhas

remanescentes são de caráter formal e gravidade moderada, pugna-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas com as devidas ressalvas, sem prejuízo de emissão de determinação.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício de 2022. Julgamento de aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: NÃO SANADAS 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; 2. Ausência de publicação no DOM de decreto de abertura de crédito adicional; 3. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 4. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 5. Descumprimento da meta de resultado primário; 6. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde; PARCIALMENTE SANADO 7. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal, (peça 02), a defesa do gestor (peças 12 e 13), o Relatório do Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 2 – DFCONTAS 2, (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas, (peça 21), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, **concordando** com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo** do Chefe do Executivo do Município de **São José do Divino**, na responsabilidade do Sr. **Francisco de Assis Carvalho Cerqueira**, referente ao exercício de **2022**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI n.º 13/11) ao (à) **atual Gestor (a) do São José do Divino**, com fundamento no art. 1º, XVIII, do RITCE, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, também, pela **emissão de recomendações** ao atual prefeito, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, nos seguintes termos:

- 1) Que a utilização dos créditos adicionais somente OCORRA após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
- 2) Que a contabilidade do ente ATENDA as disposições MCASP e Instrução Normativa do TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

3) Que SEJA REALIZADO o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal.

Presentes os Conselheiros (as): Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento
Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 14 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004269/2024

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 252/2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC//016666/2020

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALVORADA DO GURGUÉIA (EXERCÍCIO DE 2020)

GESTOR: LUÍS RIBEIRO MARTINS (PREFEITO)

ADVOGADO: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 12.276) E OUTROS - PROCURAÇÃO PEÇA 5

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03/06/2024 A 07/06/2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PERÍODO PANDÊMICO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO TOTAL.

A análise das contas públicas referentes ao período pandêmico deve ser realizada com base no princípio da razoabilidade, haja vista o contexto rigorosamente adverso, que limitou a ação dos gestores.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração, Prefeitura de Alvorada do Gurguéia, exercício 2020. Conhecimento. Provimento total. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal (peça 1); Cópia da decisão recorrida (peça 02), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 14); os memoriais (peças 18 a 22), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, (peça 25); e o mais que dos

autos consta, decidiu o Plenário Virtual, **unânime**, em **discordância** com o Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento total** ao **Sr. Luís Ribeiro Martins**, alterando-se o Acórdão nº 026/2024-SSC para que as Contas de Gestão da Prefeitura de Alvorada do Gurguéia, no exercício de 2020, passe a figurar de julgamento de IRREGULARIDADE para REGULARIDADE COM RESSALVAS, com fulcro do art. 122, II da Lei 5.888/09.

Presentes os(as) Conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto
Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 07 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC Nº 007053/2023

ACÓRDÃO Nº 267/2024-SPL

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 161-D/2023- SPL PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TC Nº. 006937/2016 REALIZADA PELO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECORRIDO: FRANCISCO ATILA DE ARAUJO MOURA JESUINO - FRANCISCO ATILA DE ARAUJO MOURA JESUINO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 2387

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL: 10/06/2024 A 14/06/2024

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 – Ausência de Sobreposição na Execução e afastamento do Superfaturamento.

2 – Não se configurou dano ao erário, logo não há o que se falar em imputação de débito.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, Exercício Financeiro de 2014. **Conhecimento. Improvimento. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal, fls. 01/12 peça 01, Documentos Complementares, peças 02 a 07, a Defesa do Responsável e respectivos documentos (peça 13 a 18), a Análise de Contraditório (fls. 01/29 peça 24), o Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 01/09 peça 26), o voto da Relatora (fls. 01 e 09 peça 29), e o que mais o processo consta, decidiu o Plenário, por **unanimidade**, em Discordância com o Parecer Ministerial, pelo **Conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo **Improvimento**, mantendo integralmente da Decisão Recorrida.

Presentes os Conselheiros (as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Jackson Nobre Veras e Jackson Nobre Veras Em Substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 18 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC 008622/2023

ACÓRDÃO Nº. 275/2024-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2021)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA - PI

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2021

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADOS: JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO – PREFEITO.

F MELO EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB-PI Nº. 5.456 (PROCURAÇÃO DO PREFEITO À PEÇA 30)

RELATOR: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 10/06 A 14/06/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA AO VENCEDOR. IRREGULARIDADE.

PROCESSO: TC N.º 006.786/2023

1. “A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.”

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Batalha – Piauí. Exercício de 2021. Pela procedência da Representação. Aplicação de multa ao Sr. José Luiz Alves Machado, Prefeito Municipal de Batalha, no valor de 3.000 UFR, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas. Envio de comunicação à Promotoria de Justiça de Batalha. Não aplicação de sanções para F. Melo Empreendimentos Ltda. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação do Ministério Público de Contas, constante às fls. 1/5 da Peça 1, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, deste Tribunal, à Peça 22; o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações constante às fls. 1/3 da Peça 25, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 1/5 da Peça 27, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/5 da Peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgar procedente a presente Controle Social - Representação para Jose Luiz Alves Machado, com aplicação de multa de 3.000,00 UFR-PI e com envio/comunicação. Ademais, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, para F Melo Empreendimentos Ltda, não aplicação de sanções.

Presentes os conselheiros(a) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 14 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

ACÓRDÃO N.º 331/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2023

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. - CNPJ N.º 12.710.740/0001-09

REPRESENTADO: SR. FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS:DR. RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - OAB/PI N.º 4.955 - REPRESENTANDO O REPRESENTANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

DR. CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNÇÃO - OAB/PI N.º 14.386 - REPRESENTANDO O REPRESENTANTE (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS, PÇ. N.º 03)

DR. LUCAS VICTOR GOMES SILVA - OAB/PI N.º 22.154 - REPRESENTANDO O SR. FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO NOS AUTOS DO PROCESSO APENSADO (COM PROCURAÇÃO À PEÇA N.º 15)

DR. VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO - OAB/PI N.º 3.789 (COM SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS, PÇ. N.º 51)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSO APENSADO: TC N.º 007.391/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03 A 07.06.2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2023.

Embora 7 (sete) ilícitos supostamente cometidos pela administração tenham sido refutados na fase de contraditório, os autos confirmam a restrição de competitividade mediante a exigência de Licença Ambiental do Aterro Sanitário e Licença Ambiental para disposição final das cinzas provenientes da incineração em nome próprio.

Conforme destaca o caderno processual, a Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia, ao não fornecer uma justificativa fundamentada em estudo técnico preliminar que demonstrasse a vantagem de não permitir a subcontratação do aterro, limitou a competição no Pregão Eletrônico n.º 009/2023 e impediu que o município obtivesse a proposta mais vantajosa.

Quanto a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro já qualificado nos autos, como responsável pela prática do ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Sumário. Município de Cajueiro da Praia. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Procedência parcial da representação. Aplicação de multa ao gestor. Determinação e Recomendação à prefeitura municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a DM n.º 034/2023 - RP (pç. 20), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4, pç. 43), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 46), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 59), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Parcialmente Procedente a presente Representação, uma vez que, não obstante à improcedência dos demais pontos, constatou-se irregularidade relacionada à vedação à subcontratação da etapa de disposição final dos resíduos de serviços de saúde; b) Aplicar Multa de 200 UFR Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro, Prefeito Municipal de Cajueiro da Praia, conforme prescrito no art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, I do RI TCE PI; c) Determinar à Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia, a fim de que se abstenha de prorrogar a vigência do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 009/2023, com a empresa Central de Tratamento de Resíduos (SN CTR) - ME (CNPJ 13.855.882/0002-08); d) Recomendar à Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia que, nas licitações para contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, tratamento, transporte e disposição final dos resíduos de serviços de saúde, caso não seja apresentado estudo técnico preliminar evidenciando a vantajosidade da vedação à subcontratação do Aterro Sanitário, abstenha-se de exigir apresentação de titularidade da licitante, das licenças de operação do Aterro Sanitário para disposição final dos resíduos tratados e das cinzas provenientes do sistema de incineração, admitindo-se que essa etapa final seja subcontratada, apresentando o licitante a competente Carta de Anuência do aterro devidamente licenciado, com firma reconhecida e período de validade.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 3 a 7 de junho de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.786/2023

ACÓRDÃO N.º 332/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2023

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. - CNPJ N.º 12.710.740/0001-09

REPRESENTADO: SR.ª MARIADA CONCEIÇÃO CUSTÓDIO DA SILVA CARVALHO - PREGOEIRA

ADVOGADOS: DR. RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - OAB/PI N.º 4.955 - REPRESENTANDO O REPRESENTANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

DR. CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNÇÃO - OAB/PI N.º 14.386 - REPRESENTANDO O REPRESENTANTE (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS, PÇ. N.º 03)

DR. LUCAS VICTOR GOMES SILVA - OAB/PI N.º 22.154 - REPRESENTANDO O SR. FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO NOS AUTOS DO PROCESSO APENSADO (COM PROCURAÇÃO À PEÇA N.º 15)

DR. VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO - OAB/PI N.º 3.789 (COM SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS, PÇ. N.º 51)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSO APENSADO: TC N.º 007.391/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03 A 07.06.2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2023.

Sumário. Município de Cajueiro da Praia. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Não Aplicação de multa à responsável. Não expedição de determinações ou recomendações à pregoeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a DM n.º 034/2023 - RP (pç. 20), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4, pç. 43), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 46), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 59), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Não Aplicar Multa à Sr.ª Maria da Conceição Custódio da Silva

Carvalho - Pregoeira. b) Não Expedir Determinações ou Recomendações à Sr.ª Maria da Conceição Custódio da Silva Carvalho - Pregoeira.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 3 a 7 de junho de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.786/2023

ACÓRDÃO N.º 333/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2023

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. - CNPJ N.º 12.710.740/0001-09

REPRESENTADO: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS - SN CTR - CNPJ N.º 13.855.882/0002-08

ADVOGADOS: DR. RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO - OAB/PI N.º 4.955 - REPRESENTANDO O REPRESENTANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

DR. CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNÇÃO - OAB/PI N.º 14.386 - REPRESENTANDO O REPRESENTANTE (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS, PÇ. N.º 03)

DR. LUCAS VICTOR GOMES SILVA - OAB/PI N.º 22.154 - REPRESENTANDO O SR. FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO NOS AUTOS DO PROCESSO APENSADO (COM PROCURAÇÃO À PEÇA N.º 15)

DR. VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO - OAB/PI N.º 3.789 (COM SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS, PÇ. N.º 51)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSO APENSADO: TC N.º 007.391/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 03 A 07.06.2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2023.

Sumário. Município de Cajueiro da Praia. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Não Aplicação de multa e Não imputação de débito à Central de Tratamento de Resíduos Ltda. responsável. Não expedição de determinações ou recomendações à Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a DM n.º 034/2023 - RP (pç. 20), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4, pç. 43), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 46), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 59), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Não Aplicar Multa e Não Imputar Débito à Central de Tratamento de Resíduos Ltda. b) Não Expedir Determinações ou Recomendações à Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 3 a 7 de junho de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



Acompanhe as Sessões do
PLENÁRIO VIRTUAL
do TCE-PI



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/014082/2022

REPUBLICAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: FRANCISCA VIANA DE SOUSA GALVÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº: 144/2024 – GFI

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida pela **Sra. Francisca Viana de Sousa Galvão**, CPF nº 066.296.363-68, na condição de viúva do **Sr. Francisco das Chagas Galvão Gomes**, CPF nº 036.053.023-00, servidor ativo, ocupante do cargo de Odontólogo, matrícula nº 40-1, da Secretaria Municipal de Saúde de Pedro II –PI, cujo óbito ocorreu em 26/03/2022 (certidão de óbito às fl. 05, peça 01), com fundamento nos termos do art. 40, inciso II e art.13, inciso I da Lei Municipal nº 1.131/2011 e art.40 § 7º, II, da Constituição Federal.

Após manifestação inicial do setor técnico (peça 03) e do Ministério Público de Contas (peça 04), o julgamento do processo foi convertido em diligência (peças 5 e 6); entretanto o gestor não apresentou qualquer justificativa, conforme certidão de peça 16. A diligência foi reiterada (peças 18 e 19) e novamente não houve retorno, como demonstra a certidão de peça 21.

Realizadas novas diligências (peças 25 e 26), o gestor do Fundo Previdenciário enviou a documentação acostada nas peças 27 e 28, que foram submetidas à análise técnica, oportunidade em que o setor técnico atestou equívoco no cálculo do benefício (peça 34), razão pela qual o MPC sugeriu nova notificação, prontamente atendida por esta Relatora (peças 36 e 37).

Posteriormente, de forma intempestiva, o Município de Pedro II junta nova portaria concessória da pensão por morte (peça 46), desta vez apresentando o valor correto do benefício, R\$ 2.050,60, resultante da correta aplicação dos redutores previstos no §2º do art.24 da EC 103/19.

Assim, considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (Peça 48), e o parecer ministerial (peça 49), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 08/2024 – PEDRO II-PREV (peça 46), datada de 21 de março de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Edição XXXVI (fls. 1 e 2, peça 46), datado de 27 de março de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.050,60 (Dois mil e cinquenta reais e sessenta centavos) conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
PROVENTOS DO FALECIDO À DATA DO ÓBITO	
VENCIMENTO, conforme Lei Municipal n 1.164/2013	R\$ 2.350,00
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, conforme art. 80, da Lei Municipal nº 690/1995	R\$ 352,50
TOTAL	R\$ 2.702,50
PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE A CONTA DO REQUERIMENTO	
Valor mensal do benefício, nos termos do art. 40, §7º, da Constituição Federal	R\$ 2.702,50
Acumulação de benefícios (art. 2 4 , §1º , II cumulado com §2º, da EC nº 103/19)	R\$ 2.050,60
FALECIMENTO EM MARÇO/2022 – SALÁRIO MÍNIMO – R\$ 1.212,00	
Aplicação do §2º do art. 2 4 da EC 103/19:	
a) garante-se 100% do primeiro salário mínimo (100 % de R\$ 1.212 ,00) - R\$ 1.212,00 ;	
b) garante - se 60% do segundo salário mínimo (60% d e R\$ 1.212 ,00) - R\$ R\$ 727 , 20 ;	
C) garantia de 4Q% do que sora , do valor que exceder ao segundo salário mínimo (R\$ 278,50 X 40%) - R\$ 111 ,40; Para o resultado , soma-se todos os valores apurados: R\$ 1.212 ,00 + R\$ 727,20 + R\$ 111 , 40 - R\$ 2.050,60.	
PROVENTOS A RECEBER (MENSAL)	R\$ 2.050,60

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC Nº 006604/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO SILVA, CPF Nº 089.063.513-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PICOS

PROCURADORO: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 134/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. MARIA DE FÁTIMA CARVALHO SILVA, CPF nº 089.063.513-72, ocupante do cargo de Professora 40hs, Classe C, Matrícula nº 1765, da Secretaria de Educação do município de Picos do Piauí, com – Fundamentação Legal: com fundamento no art.25 da Lei nº 2.264/07, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Picos, no art. 3º da EC nº 47/05, (com a redação anterior a EC nº 103/19) c/c art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 3153/17, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL** a Portaria nº376/2024, de 01 de junho de 2024, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVDLXXXVIII de 2024, ano XX, de 06/06/2024, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.148,99 (sete mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

A.	Salário Base, de acordo com art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos- PI	R\$	4.999,30
B.	Progressão, Nível II(10%) de acordo com Art. 37º, da Lei nº 2.292, de 11 de março de 2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos trabalhadores da Educação Básica do Município de Picos.	R\$	499,93
C.	Anuênio, de acordo com art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, de dispõe sobre o o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos- PI	R\$	1.099,84
D.	Regência, Gratificação de Regência Classe (10%), de acordo com Art. 2º, da Lei nº 2.422, de 01 de novembro de 2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos do Magistério da Educação	R\$	549,92
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	7.148,99

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 18 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/006511/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO: IVAN VILARINHO DA SILVA, CPF Nº 128.422.304-34

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 152/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida ao servidor **Ivan Vilarinho da Silva**, CPF nº 128.422.304-34, no cargo de Técnico Nível Superior – Engenheiro, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 026631-X, do Instituto de Terras do Piauí (INTERPI), nos termos do **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**. A publicação no **D.O.E. nº 82**, em 29/04/24 (fls. 1.236).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024PA0264 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 597/2024 - PIAUIPREV** (fls. 1.234), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$8.843,20(oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte centavos)**,

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
TIPO DO BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	VALOR
VENCIMENTO (ART. 2º E 4º DA LEI Nº 6.806/16 C/C LEI Nº 7.713/2021)	R\$8.800,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/954)	R\$43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$8.843,20

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de junho 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/007113/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO (A): MARIA DOS REMÉDIOS SILVA, CPF Nº 393.725.613-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO - FMPS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 144/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE**, concedida a servidora Sr.^a MARIA DOS REMÉDIOS SILVA, CPF nº 393.725.613-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Nível VII, matrícula nº 20137, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Floriano-PI, com fundamento no art. 19 da Lei Municipal nº 444/2008 e art. 40, § 1º, III, b da Constituição Federal, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 9º da Lei Complementar nº 029/2022, materializado via Portaria GAB/PMF Nº 0235/2024, de 02/04/2024, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Ano IV, Edição nº 707, de 19 de abril de 2024 (fl. 50 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GAB/PMF Nº 0235/2024, de 02/04/2024 (fls. 48/49, peça nº 01), concessiva da aposentadoria a requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA DE FLORIANO – PI			
PROCESSO Nº 182/2023			
A.	Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do município de Floriano – PI, a carreira dos trabalhadores na Saúde, na Educação, dos Agentes de Transporte e Trânsito, dos Servidores Gerais da Administração Direta e revoga as disposições em contrário e adota outras providências.	R\$	1.899,39
	VALOR NA ATIVIDADE	R\$	1.899,39

CÁLCULO DOS PROVENTOS			
	Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$	1.541,78
	Proporcionalidade – 61,31%	R\$	945,27
	Benefício limitado ao salário mínimo	R\$	1.412,00
Floriano – PI, 02 de abril de 2024.			

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006388/2024

ERRATA: DESCONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 151/2024-GJV ACOSTADA À PEÇA 5, FACE À EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO Nº DA PORTARIA EM QUE O ATO CONCESSÓRIO FOI PUBLICADO, DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI-Nº 106 DE 11/06/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJUEIRO DA PRAIA - PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 151/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO requerido por JOÃO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 177.302.522-87, outrora ocupante do cargo de Vigia, vinculado à Secretaria Municipal de Educação de Cajueiro da Praia – PI, matrícula nº 378-1, com fulcro no art. 40, §1º, I, da CRFB/1988 c/c art. 18 da Lei Municipal nº 192/2009.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 96/2022 – CAJUEIRO-PREV datada de 27/05/2022, publicada no D.O.M., ano XX, edição IVDLXXXIII, de 30/05/22**, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
Vencimento, conforme art. 55 da Lei Municipal nº 216, de 11/12/2009, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cajueiro da Praia.	R\$ 1.212,00
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 80 da Lei Municipal nº 216, de 11/12/2009, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cajueiro da Praia.	R\$ 121,20
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.333,20
CÁLCULOS DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$ 1.391,43
Proporcionalidade – 36,52%	R\$ 508,15
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (valor ajustado ao salário mínimo vigente – art. 7º, IV, da Constituição Federal)	R\$ 1.212,00
Tendo em vista que o interessado, JOÃO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, não recebe outros proventos previdenciários, não há que se falar, nesse caso, na aplicação do redutor, por faixas, prevista no art. 24, § 2º, da EC nº 103/19;	

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/006253/2024

ERRATA: DESCONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 152/2024-GJV ACOSTADA À PEÇA 5, FACE À EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO NÚMERO DA PORTARIA EM QUE O ATO CONCESSÓRIO FOI PUBLICADO, DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI-Nº 108 DE 13/06/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MATEUS CORREIA BRANDIM

INTERESSADO: MARIA DO ROSARIO PEREIRA BRANDIM

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 152/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerido por MARIA DO ROSARIO PEREIRA BRANDIM, CPF nº 306.610.563-68, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, MATEUS CORREIA BRANDIM, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Extensionista Rural II, padrão IV, classe “D”, vinculado ao Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, matrícula nº 0221422, falecido em 30/12/23, com fulcro no art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, sem paridade.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 0519/2024 – PIAUIPREV datada de 11/04/24, publicada no D.O.E. n.º 81/2024 de 25/04/24**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR(R\$)
VENCIMENTO	Lei Nº 7.460/2021 c/c Lei Nº 7.713/21	2.524,50
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06	46,21

TOTAL		2.570,71					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		2.570,71*50% = 1285,36					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		257,07					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1542,43					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP	CPF	DATA INÍ- CIO	DATA FIM	% RA- TEIO	VALOR (R\$)
MARIA DO ROSARIO PEREIRA BRANDIM	20/07/1953	Côn- juge	306.610.563- 68	30/12/2023	VITA- LÍCIO	100,00	1.542,43
Tendo em vista que a dependente, MARIA DO ROSARIO PEREIRA BRANDIM, não recebe outros proventos de aposentadoria ou pensão, não há que se falar, nesse caso, na aplicação do redutor, por faixas, prevista no art. 24, § 2º, da EC nº 103/19;							

O benefício ficou no montante de **R\$ 1.542,43 (UM MIL E QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/006563/2024

ERRATA: DESCONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 153/2024-GJV ACOSTADA À PEÇA 7, FACE À EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO Nº DA PORTARIA E AO Nº DO D.O.E. EM QUE O ATO CONCESSÓRIO FOI PUBLICADO, DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI-Nº 108 DE 13/06/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: LINDALVA MIRANDA OLIMPIO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 153/24 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora LINDALVA MIRANDA OLIMPIO, CPF nº 096.166.243-34, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, nível “I”, matrícula nº 0634883, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 602/2024 - PIAUIPREV, publicada no D.O.E., Edição nº 82, em 29 de abril de 2024 (fl. 1.198)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 8.001/2023	R\$4.420,55
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$81,90
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.502,45

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/006646/2024

ERRATA: DESCONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 154/2024-GJV ACOSTADA À PEÇA 5, FACE À EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO Nº DA PORTARIA E AO Nº DO D.O.E. EM QUE O ATO CONCESSÓRIO FOI PUBLICADO, DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI-Nº 108 DE 13/06/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE ELIAS TEIXEIRA

INTERESSADO: FRANCISCA ALVES TEIXEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 154/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE requerido por FRANCISCA ALVES TEIXEIRA, CPF nº 144.012.581-34, na condição de filha inválida, em razão do falecimento do segurado, ELIAS TEIXEIRA, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Subtenente, vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0308544, falecido em 27/11/14, com fulcro na LC nº 41/04, c/c o art. 40, §7º, inciso I, da CF/1988, com a redação da EC nº 41/03, com a Lei Federal nº 10.887/04 e Lei Estadual nº 5.378/04 c/c Decisão Judicial proferida no processo nº 0806914-03.2024.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (fls. 1.132 a 1.136).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 609/24 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E. nº 86, em 06/05/24**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	Lei nº 6173/2012	3.434,42
VPNI - Curso de Formação de Sargento	Lei Complementar. nº 6173/12	77,51
TOTAL		3.511,93

BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCA ALVES TEIXEIRA	13/08/1957	Filha Inválida	144.012.581-34	24/04/2024	sub judice	100	3.511,93

Tendo em vista que a dependente, FRANCISCA ALVES TEIXEIRA, é filha inválida do gerador da pensão, não é necessário apurar a redução por faixas, na forma prevista no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19

O benefício ficou no montante de **R\$ 3.511,93 (TRÊS MIL E QUINHENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/006506/2024

ERRATA: DESCONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 155/2024-GJV ACOSTADA À PEÇA 5, FACE À EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO Nº DA PORTARIA E AO Nº DO D.O.E. EM QUE O ATO CONCESSÓRIO FOI PUBLICADO, DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI-Nº 108 DE 13/06/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: IVANETE MARIA LOPES PEREIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 155/24 – GJV

PROCESSO: TC/006810/2024

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Ivanete Maria Lopes Pereira, CPF nº 145.322.043-72, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0207837, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 575/24 - PIAUIPREV, publicada no D.O.E., Edição nº 81, em 26 de abril de 2024 (fl. 1.184)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$2.375,82
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$98,12
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.473,94

Tendo em vista que a servidora recebe um benefício de aposentadoria pelo INSS (fls. 1.28 a 1.31), não incide, assim, o desconto previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

ERRATA: DESCONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 156/2024-GJV ACOSTADA À PEÇA 5, FACE À EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO Nº DA PORTARIA E AO Nº DO D.O.M. EM QUE O ATO CONCESSÓRIO FOI PUBLICADO, DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI-Nº 108 DE 13/06/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: TERESINHA DE JESUS CARVALHO PEREIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES - JPREV

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 156/24 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Teresinha de Jesus Carvalho Pereira, CPF nº 642.737.923-20, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 27-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Joaquim Pires, com arrimo no art. 6º, da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 38 c/c art.61 da Lei Municipal nº303/2013, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 048/2024, publicada no D.O.E., ano XXII, Edição VLIX, em 02 de maio de 2024 (fl. 1.39)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
VENCIMENTO, de acordo com o art. 59 da Lei nº 274/2012, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Joaquim Pires – PI.	R\$ 6.556,80
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 26 da Lei nº 274/2012, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Joaquim Pires – PI.	R\$ 1.639,20

TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 8.196,00
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 8.196,00
Tendo em vista que a servidora, TERESINHA DE JESUS CARVALHO PEREIRA, não acumula outros benefícios de aposentadoria/pensão, não há que se falar, nesse caso, na aplicação prevista no art. 24, § 2º, da EC nº 103/19.	

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 467/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103392/2024,

:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de Auditoria, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: SETRANS - Secretaria de Transportes, no exercício financeiro de 2022 - 2024, tendo por objeto de controle: a Concorrência nº 04/2021 - Contrato nº 14/22 - Contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de pavimentação asfáltica em TSD com banho diluído no aeródromo de barra grande, em Cajueiro da Praia-PI, com extensão de 1.400m e largura de 23,00m e Concorrência nº 01/2023 - Contrato nº 28/23 - Contratação de empresa especializada para execução das obras de pavimentação asfáltica em CBUQ, no aeroporto de Barra Grande, com área total de 52.757,00m²

Matrícula	Nome	Cargo
97124	Iury Francisco De Menezes Maniçoba	Auditor de Controle Externo
97128	Thais Freire Santana	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 468/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento e na INFORMAÇÃO Nº 4 - SECEX/DFCONTAS/DFCONTAS 2 (0176367) protocolados nesta Corte de Contas sob o processo SEI 107517/2023,

RESOLVE:

Suspender o teletrabalho da servidora DJENANE DE MELO RODRIGUES, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96868, a partir de 01/06/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ERRATA

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 14/2024**

(PROCESSO 102843/2024)

Na corpo do Edital do PE SRP 14/2024 e no seu extrato do Aviso de Licitação publicado, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 14/2024 cujo objeto é registro de preços para futuros e eventuais fornecimentos de fitas de backup LTO-8.

ONDE SE LÊ: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2024

LEIA-SE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 14/2024.

Teresina (PI), 19 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Flavio Adriano Soares Lima
Agente de Contratação TCE/PI
Matrícula 98111

(assinado digitalmente)

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos/TCE/PI
Matrícula 02062

1º TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - SRTB-PI Nº 01/2021

PROCESSO SEI 101420/2024

PARTÍCIPIES: A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (CNPJ: 37.115.367/0001-60), através da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ - SRTB/PI (CNPJ: 23.612.685/0039-03) E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Acordo de Cooperação Técnica Nº 1/2021, que tem como teor a execução de mecanismos de cooperação entre o TCE/PI e a SRTB/PI, visando ao desenvolvimento de projetos e ações que possam contribuir para a prevenção e o combate ao trabalho informal, ao trabalho irregular, à corrupção, para a promoção e formulação de programas de proteção ao trabalho, bem como a promoção da transparência e da ética pública e para o aperfeiçoamento da Administração Pública;

PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência do Acordo de Cooperação Técnica fica prorrogada pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, a partir de 22 de junho de 2024;

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS: Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica;

DATA DA ASSINATURA: 18 de junho de 2024.

PROCESSO SEI 103091/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: EVENI DA SILVA BRITO - ME (CNPJ: 08.086.600/0001-26);

OBJETO: Aquisição de baterias automotivas;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura, permitida a prorrogação somente ocorrendo uma das hipóteses previstas no art.57, § 1º da Lei nº 8.666/93;

VALOR: R\$ 5.780,76 (cinco mil setecentos e oitenta reais e setenta e seis centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e nº 10.520/2002- Ata de Registro de Preços nº 06/2023, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2023- TCE/PI;

DATA DA ASSINATURA: 18 de junho de 2024.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N ° 2024NE00857

PROCESSO SEI 103390/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: FAVORITO EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ: 05.872.662/0001-75);

OBJETO: Contratação de almoço em virtude de evento proferido por este TCE/PI.

VALOR: R\$ 895,00 (oitocentos e noventa e cinco reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento: 02 - Tribunal de Contas do Estado; Unidade Orçamentária 02101 - Tribunal de Contas do Estado; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Fonte - 500 - Recursos Não Vinculados de Impostos; Natureza 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inc. II da Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 18/6/2024.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
25/06/2024 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 011/2024

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/005806/2024

APOSENTADORIA

Interessado(s): Francisco de Matos Lima. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA. Advogado(s): Vanessa Ferreira de Oliveira Lopes (OAB/PI nº 15.489) e outros (Procuração: fl. 176 da peça 01) ; Glenda Gabrielle Lopes Soares (OAB/PI nº 22.884) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 177 da peça 01)

CONSª. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/019342/2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): José da Silva Filho - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI. Objeto: Instaurada por determinação do Acórdão nº 272/2022 - SPC (peça 38), referente à irregularidade relacionada a possível superfaturamento decorrente da utilização de mão de obra com quantitativo inferior ao previsto na composição de preços. Dados complementares: Processo(s) apensado(s): TC/007500/2022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 363 /2022-SPL (peça 20). **INTERES-**

SADO: JOSÉ DA SILVA FILHO - PREFEITURA (PREFEITO (A))Sub-unidade Gestora: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: fl. 01 da peça 21) **INTERESSADO: MÔNICA BATISTA CARVALHO SILVA - SECRETARIA DE ADM. E FINANÇAS (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: fl. 01 da peça 22) **INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO - SECRETARIA DE OBRAS E SERV. PÚBLICOS (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: fl. 01 da peça 25) **INTERESSADO: EMPRESA COLETA SERVIÇOS E GESTÃO AMBIENTAL URBANA EIRELI - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI. Advogado(s): Pedro Machado de Oliveira Neto (OAB/PI nº 8.852) (Procuração: fl. 11 da peça 19)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020401/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Francisco Wagner Pires Coelho - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI. **INTERESSADO: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: fl. 01 da peça 37) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (Procuração: fl. 01 da peça 51) **INTERESSADO: ANA CRISTINA CARDOSO GUIMARÃES - PREFEITURA (PREGOEIRO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 38) **INTERESSADO: IRANDI MATOS DE ARAÚJO - PREFEITURA (COORDENADOR(A) DE TRANSPORTE)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 38) **INTERESSADO: JOCELINO PEREIRA DE SOUSA**

- PREFEITURA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI. **INTERESSADO: LIS MARTINS ESTRELA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 38)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007921/2023

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023) Interessado(s): José Luiz Alves Machado - Prefeito Municipal de Batalha/Representado; e Jairo Pereira Gomes - Sócio Administrador da empresa T Loc Locação de Veículos e Transportes Ltda./Representado Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Irregularidades em processo licitatório - Participação de empresa declarada inidônea.

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 10 (DEZ)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004508/2022

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022) Interessado(s): Leôncio Leite de Sousa - Prefeito Municipal/Representado. Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO LAURENTINO. Objeto: Representação em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Referências Processuais: FASE PROCESSUAL: acompanhamento do cumprimento de decisão exarada no âmbito do Acórdão TCE/PI nº 619/2022-SPC (peça 47). Responsável (is) pelo Cumprimento da Decisão:

Leônicio Leite de Sousa – Prefeito Municipal. Dados complementares: Decisão Monocrática nº 220/2023-GJV (peça 58) e nº 69/2024 -GJV (peça 78). Advogado(s): Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 01 da peça 31)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/016372/2020

AUDITORIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Rejane Maria Mendes Moreira - Secretária Municipal de Saúde; Esther de Vasconcelos Mavignier - Sec. Exec. do Fundo Mun. de Saúde de Parnaíba/PI; José Claudio Coutinho Araújo - Presidente da CPL; Luiz Fernando Porto Mota -Dir. do Instituto. Práxis de Educ. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAÍBA. Objeto: Analisar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados à gestão da unidade de saúde, especificamente aos Termos de Colaboração nº 01 e 02/2020 firmados entre a P. M. de Parnaíba e o Instituto Práxis de Educação, Cultura e Ação Social. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outro (Procuração: Esther de Vasconcelos Mavignier - fl. 01 da peça 26) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outro (Procuração: José Claudio Coutinho Araújo - fl. 01 da peça 25)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004301/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

Interessado(s): Jomário Ferreira dos Santos - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI. Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado e discutido; Pendente a fase de votação (Peça 44). **INTERESSADO: JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº

8.754) (Procuração: fl. 01 da peça 11) ; Tais Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 48)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/008019/2023

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Maria Lillian de Alencar - Prefeita Municipal/Representada; Unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI. Objeto: Suposta irregularidade no contrato administrativo nº 024/2021. Dados complementares: Márcio Willian Maia Alencar - Secretário Municipal de Finanças/ Representado; Valtânia Maria de Sousa - Presidente da CPL/Representada; José Keney Paes de Arruda Filho - Procurador/ Representado; Antônio Gean Ferreira de Oliveira - Servidor/Representado; Elton Jefferson Gomes de Oliveira - Responsável pela empresa T. Oliveira Serviços LTDA/Representado. CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado e discutido; Pendente a fase de votação (peça 59). Advogado(s): Luís Filipe Mendes Maia (OAB/PI nº 18.794) (Procuração: Valtânia Maria de Sousa - fl. 01 da peça 37) ; Luís Filipe Mendes Maia (OAB/PI nº 18.794) (Sem procuração nos autos: Antônio Gean Ferreira de Oliveira - Petição à peça 38) ; Luís Filipe Mendes Maia (OAB/PI nº 18.794) e outros (Procuração: Márcio Willian Maia Alencar - fl. 01 da peça 41) ; Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.361) (Procuração: Elton Jefferson Gomes de Oliveira - fl. 04 da peça 43) ; José Keney Paes de Arruda Filho (OAB/PI nº 17.587) (Procuração: Maria Lillian de Alencar - fl. 01 da peça 32) ; Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (Procuração: Maria Lillian de Alencar - fl. 02 da peça 56) ; Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (Procuração: Elton Jefferson Gomes de Oliveira - fl. 03 da peça 56) ; Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (Procuração: Márcio Willian Maia Alencar - fl. 04 da peça 56) ; Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (Procuração: Antônio Gean Ferreira de Oliveira - fl. 05 da peça 56)

TC/012492/2023

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Muni-

cipal/Representado; Maria de Fátima da Silveira Ferreira - Secretária Municipal de Educação/Representada. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAÍBA. Objeto: Ausência de Prestação de Contas do Processo Seletivo de Edital nº 01/2023 publicado em 10/07/2023. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Francisco de Assis de Moraes Souza - fl. 01 da peça 16)

TC/012780/2023

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Rivaldo de Carvalho Costa - Prefeito Municipal/Representado; Francivaldo Reis Carvalho-Ord. de Despesa/Representado; José Erenildo de Carvalho-Chefe de Gabinete/Representado; Empresa WSS Serviços de Locação de Mão-de-obra e Construções Ltda/Representada Unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI. Objeto: Irregularidades na execução do Contrato 001/2022 e nos seus decorrentes processos de pagamentos. Dados complementares: Representado(s): A EMPRESA WSS SERVICOS DE LOCACAO DE MAO-DEOBRA E CONSTRUCOES LTDA e do seu titular. WILLAMY DA SILVA SANTOS - Titular da Empresa; LEONARDO DE ARAÚJO BENTO - ex-sócio (16/05/2018 a 08/05/2022) FRANCISCO TEIXEIRA DE CARVALHO - procurador da empresa. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: Empresa WSS Serviços de Locação de Mão-de-obra e Construções Ltda - fl. 01 da peça 08) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração: Rivaldo de Carvalho Costa - fl. 01 da peça 16) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração: José Erenildo de Carvalho - fl. 01 da peça 17) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração: Francivaldo Reis Carvalho - fl. 01 da peça 18)

TC/013232/2023

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Eudes Agripino Ribeiro - Prefeito Municipal/Representado; Wilson Iris da Silva - Pregoeiro/Representado. Unidade Gestora: P. M. DE FRONTEIRAS. Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 020/2023, tendo como objeto o registro de preços para lo-

cação de máquinas. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 017/2024-GJV (peça 14). Dados complementares: Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros - (Procuração: Empresa Piauí Serviços e Locação Ltda. - fl. 01 da peça 23). Processo(s) apensado(s): TC/001566/2024 - AGRAVO. Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 080/2024-GJV (peça 14).

gado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Prefeita Municipal/Representada - fl. 01 da peça 26) ; Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (Sem procuração nos autos: Pregoeiro/Representado - Petição à peça 28) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Pregoeiro/Representado - fl. 01 da peça 30)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/000196/2024

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Manoel Portela de Carvalho Neto - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE AROAZES. Objeto: Analisar processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem.

TOTAL DE PROCESSOS - 14 (QUATORZE)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004311/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

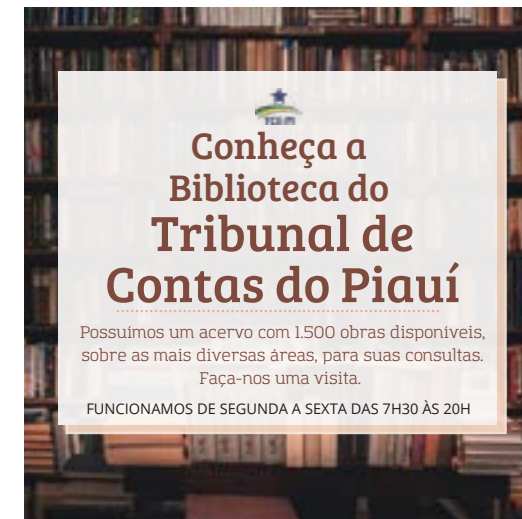
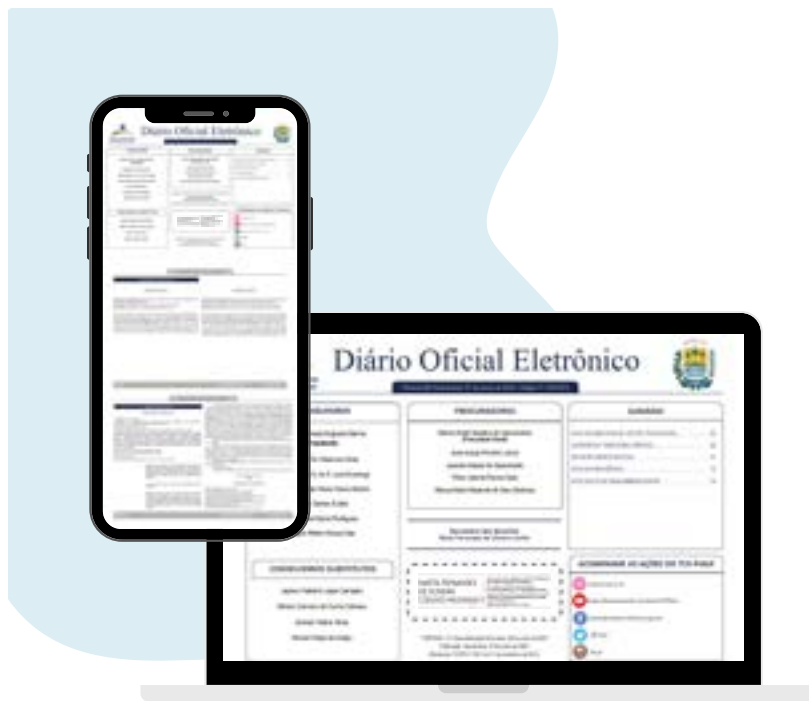
Interessado(s): Gilson Dias de Macedo Filho - Prefeito Municipal.
Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL. **INTERESSADO: GILSON DIAS DE MACEDO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))**
Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARACOL

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013348/2023

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Kaylanne da Silva Oliveira - Prefeita Municipal/Representada; Gilberto Dias de Farias - Pregoeiro/Representado. Unidade Gestora: P. M. DE JUREMA. Objeto: Possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2023. Adv-



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

